



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501918-86.2025.8.26.0228, da Comarca de Mauá, em que é apelante GUILHERME HENRIQUE BENTO FERNANDES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501918-86.2025.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: GUILHERME HENRIQUE BENTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 9419

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO AGRAVADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RECEPÇÃO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSORÇÃO DA RECEPÇÃO PELO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. CONCURSO FORMAL ENTRE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RECEPÇÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO MAIS GRAVOSO. APLICAÇÃO DO ART. 387, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal defensiva interposta contra sentença que condenou o acusado por crimes de roubo agravado, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há sete questões a serem enfrentadas:

- i) pedido de absolvição por atipicidade ou insuficiência probatória;
- ii) absorção do delito de receptação pelo de adulteração de sinal identificador de veículo automotor;
- iii) desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa;
- iv) reconhecimento de concurso formal entre os delitos de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação;
- v) fixação de regime inicial aberto ou semiaberto;
- vi) aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal;
- vii) concessão de oportunidade de manifestação da d. Defensoria Pública do Estado em segunda instância, após a d. Procuradoria Geral de Justiça.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3. Amealhado um conjunto probatório seguro para demonstração inequívoca da materialidade, tipicidade e autoria delitiva de ambos os delitos, e, por consequência para condenação, mormente com espeque nas narrativas da pessoa ofendida e dos agentes de segurança pública, além dos demais elementos constantes nos autos;
4. Os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo afetam bens jurídicos diversos (patrimônio e fé pública, respectivamente), bem como se consumam em momentos distintos, de maneira que cada crime subsiste independentemente da existência do outro. Patente, pois, a impossibilidade de absorção de um delito por outro;
5. Constata-se, no conjunto probatório, ausência de qualquer indício de que o acusado estava de boa-fé e, se estava, não trouxe qualquer elemento probante, cujo ônus lhe cabia diante da apreensão do veículo em sua posse, nos termos da

pacífica jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Constatado o dolo, impossível a desclassificação à modalidade culposa;

6. Incabível o concurso formal entre os delitos de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação, porquanto são tipos penais de espécies diferentes, com desígnios autônomos e praticados em momentos distintos. Evidente o preenchimento das condições do concurso material;

7. Tratando-se de pena superior a oito anos de reclusão, malgrado a primariedade e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, imperioso o regime inicial fechado; A aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, deve ser realizada oportunamente pelo juízo executório, detentor de informações de todos os elementos objetivos e subjetivos da pessoa presa. Precedentes;

8. O órgão ministerial atua como custos iuris na instância recursal, de maneira que inexiste violação ao princípio da paridade de armas a não abertura de vista à d. Defensoria Pública do Estado após a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça. Precedentes;

9. Observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Apelação criminal a que se nega provimento.

Guilherme Henrique Bento Fernandes de Oliveira, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Sandro Rafael Barbosa Pacheco, no processo-crime nº 1501918-86.2025.8.26.0228, que tramitou

pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá - SP, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, em regime inicial fechado, por infração aos arts. 157, § 2º, inc. II, 180, *caput*, e 311, § 2º, inc. III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Inconformado, pleiteia: 1- absolvição por atipicidade material ou insuficiência probatória (CPP, art. 386, incs. III e VII); 2- reconhecimento do princípio da consunção entre os delitos de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação; 3- desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa; 4- reconhecimento do concurso formal entre os delitos de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação; 5- fixação de regime inicial aberto ou semiaberto; 6- aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal; 7- determinação de abertura de nova vista à d. Defensoria Pública em segunda instância, após manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Processado e contra-arrazado, manifestou-se o d. Procurador de Justiça pelo improvimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, de se ponderar que, conforme

pacificado entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e desta Egrégia Terceira Câmara de Direito Criminal, o Ministério Público do Estado atua como *custos iuris* na instância recursal. Desta maneira, resta descabido o pleito da d. Defensoria Pública do Estado para oportunizar direito de manifestação após o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Com clareza meridiana não há que se falar em violação ao princípio da paridade das armas.

Nesse sentido:

“(...) De proêmio, indefere-se o pedido de nova vista dos autos à Defensoria Pública na presente instância, após a emissão de parecer pela d. Procuradoria Geral de Justiça, eis que, consoante pacífico entendimento desta C. Câmara Criminal, alinhado ao posicionamento das Cortes Superiores, a atuação do “Parquet” em segundo grau se dá na função de fiscal da ordem jurídica, razão pela qual inviável cogitar-se de ofensa à paridade de armas, ao contraditório ou à ampla defesa. (...)”. (TJSP – Apelação Criminal nº 1501818-39.2023.8.26.0540, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relatora Desembargadora Márcia Monassi, j. 31.02.2025).

“(...) 5. A não abertura de vista à d. Defesa para se manifestar acerca do parecer ofertado pelo i. Procurador-Geral de Justiça não configura violação aos princípios do

contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, tendo em vista que o Procurador não atua como parte na relação processual, mas na condição de custos legis, desempenhando atividade fiscalizadora do exato cumprimento da lei, sendo-lhe permitido, portanto, discordar ou reiterar as razões de recurso apresentadas pelas partes. (TJ-SP Apel. 1501342-69.2021.8.26.0540). (...)”.
(TJSP — Apelação Criminal nº 0007876-05.2018.8.26.0348, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Toloza Neto, j. 07.01.2025).

No mérito, o apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes de roubo agravado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, porque, no dia 18 de janeiro de 2025, por volta das 18h45min, nas proximidades da Rua Porto Feliz, nº 313, Jardim Haydee, na cidade e comarca de Mauá - SP, previamente ajustado com duas outras pessoas ainda não identificadas, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, mediante grave ameaça exercida com simulação de posse de arma de fogo, subtraíram, para eles, 1 (um) aparelho celular “iPhone 7 Plus”, de propriedade de Thallyson Conceição da Cruz.

Na mesma data, logo após o roubo especificado, na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 16, Vila Bela, na cidade e comarca de São Paulo - SP, recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente na motocicleta “Honda/CB250F Twister CBS”, cor azul, chassi 9C2MC4400NR011670, de propriedade da

empresa “Porto Seguro Cia de Seguros Gerais”.

Ainda no mesmo dia, também após o roubo discriminado, na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 16, Vila Bela, na cidade e comarca de São Paulo - SP, recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio, o veículo automotor “Honda/CB250F Twister CBS”, cor azul, Chassi 9C2MC4400NR011670, com adulteração dos seus sinais identificadores, mediante obliteração da numeração do chassi e substituição do emplacamento original, que devia saber adulterado ou remarcado.

Consta que, na data dos fatos, o réu emprestou a motocicleta “Honda/CG 160 de cor vermelha”, pertencente a João Vitor Dantas da Silva Lima, e passou a conduzi-la, juntamente com seus comparsas, que estavam a bordo da motocicleta “Honda/Twister de cor azul”, que havia sido roubada e ostentava placa falsa e numeração de chassi suprimida, dirigiram-se às proximidades do “Shopping Mauá”, com o manifesto intuito de praticar crimes contra o patrimônio alheio.

No local, o acusado e os dois indivíduos não identificados que o acompanhavam na empreitada criminosa, visualizaram a vítima Thallyson caminhando em via pública e dele se aproximaram. Ato contínuo, fazendo menção de trazer uma arma de fogo na cintura, o réu ameaçou o ofendido dizendo “*passa o celular, filho da puta!*”, “*rápido, vagabundo!*”, sendo prontamente atendido. Já na posse da *res furtiva*, o acusado e seus comparsas se evadiram.

Por sua vez, a vítima imediatamente se dirigiu ao posto da polícia militar, sito nas proximidades, comunicou o crime e utilizou um computador para rastrear a geolocalização do seu aparelho celular, comunicando as informações aos agentes de segurança pública, aos quais

foram divulgadas via rádio.

Assim, policiais militares que realizavam patrulhamento na região se dirigiram ao local indicado pela geolocalização do aparelho celular do ofendido. Ao chegarem ao lugar, localizado em frente a uma obra, havia duas motocicletas com as mesmas características daquelas utilizadas no crime de roubo.

Ato contínuo, visualizaram duas pessoas saindo do interior da obra, as quais imediatamente empreenderam fuga ao avistarem a viatura policial, sendo capturado o acusado Guilherme, com o qual foram encontradas as chaves das duas motocicletas e o aparelho de telefonia móvel pertencente à vítima.

Constataram, na sequência, que a motocicleta “Honda/CG 160 de cor vermelha” estava sem placa de identificação, enquanto a outra - “Honda/Twister de cor azul” - com a placa substituída e numeração do chassi suprimida. Em consulta aos sistemas policiais pela numeração do motor, os policiais militares verificaram que o veículo havia sido roubado na cidade de Diadema no dia 01.12.2024.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 2/7), auto de exibição e apreensão (fls. 15/18), auto de reconhecimento de pessoa (fl. 23), laudo pericial do veículo (fls. 92/99, 136/143 e 144/148) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

A vítima Thallyson Conceição da Cruz declarou que, no dia dos fatos, foi abordado por três pessoas desconhecidas em duas motocicletas - uma azul e outra vermelha -, sendo uma delas o réu, o qual colocou a mão na cintura indicado estar com arma de fogo, em que pese não tenha visto nenhuma e mandou entregar seus pertences, levando seu telefone celular “Iphone 7”. Acrescentou que os assaltantes foram bastante agressivos, tendo o xingado de vagabundo e outras coisas, mas como estava com fone de ouvido não ouviu direito. Na sequência, foi direto ao posto policial e disse aos agentes que conseguia rastrear o aparelho de telefone móvel. Cerca de 30 minutos após indicar o lugar em que se encontrava, eles recuperaram o telefone. Depois foi à delegacia de polícia, onde foi apresentado apenas o réu, o qual reconheceu como um dos roubadores, estando inclusive com a mesma camiseta “Nike” preta. Anotou que o crime foi entre três e quatro horas da tarde e que os assaltantes estavam com capacete, mas com as viseiras abertas, sendo que um deles tinha “olho puxado” e era moreno. Ao final, reconheceu seguramente o acusado, em audiência, como sendo a pessoa que anunciou o assalto e pegou seu aparelho celular.

O policial militar Marcelo Augusto Evangelista Soares declarou que, no dia dos fatos, realizavam regular patrulhamento, quando receberam a notícia, por rádio, de que haviam ocorrido dois roubos de telefone celular na Rua Porto Feliz e as vítimas estavam rastreando seus respectivos aparelhos. Assim, chegaram até uma residência onde apontava o sinal de rastreamento de um dos telefones, em cuja frente havia uma motocicleta vermelha, com características similares à utilizada no roubo. Nesse instante, saíam do local duas pessoas, as quais, ao verem a viatura policial, saíram correndo para o interior da residência, sendo que o réu Guilherme foi detido, enquanto o outro indivíduo desconhecido conseguiu fugir e não foi identificado. No interior da casa foi ainda encontrada uma motocicleta roubada, além de três aparelhos celulares, sendo que dois deles

eram de vítimas. Apuraram que a motocicleta vermelha foi emprestada ao réu por uma pessoa residente nas proximidades do local, sem ter conhecimento de que iria a utilizar à prática delitiva. Já o motociclo encontrado no interior da residência era um “CB Twister” azul, produto de roubo na região de Diadema - SP, a qual estava com a placa trocada.

O acusado, na fase inquisitorial, confessou haver roubado os dois aparelhos celulares. Esclareceu que, no dia dos fatos, juntamente com dois amigos - Gustavo e Luís -, utilizavam-se de duas motocicletas, quando viram um adolescente na calçada, anunciaram o assalto e subtraíram dele um aparelho celular. Logo depois, avistaram a vítima Thallyson, sendo que o interrogando anunciou o roubo, subtraindo também o telefone dele. Relatou que a motocicleta vermelha já estava em poder de seus comparsas, sendo que apenas a pediu emprestada. Anotou que o veículo já estava com a placa trocada por outros adolescentes. Asseverou que estava guardando a motocicleta azul dentro da obra, quando os policiais militares chegaram ao local.

Em juízo, ratificou a confissão do delito de roubo, esclarecendo que, no dia dos fatos, estavam em três pessoas em duas motocicletas - uma “Twister azul” e uma “160 vermelha” - e, embora estivessem todos desarmados, simularam estar com arma de fogo. Admitiu que foi a pessoa responsável por pegar o celular da vítima, sendo preso cerca de uma hora depois dos fatos em sua residência, onde estavam os dois celulares roubados. Afirmou ter conhecimento de que a motocicleta azul, da qual fez uso e guardava na garagem de sua casa, tinha numeração raspada, sendo que o “moleque” disse que era de leilão, de maneira que desconhecia ser produto de crime de roubo. Anotou que seu comparsa “Gustavo” - não sabe nome completo -, que estava com a motocicleta vermelha, saiu correndo e fugiu com a chegada da polícia. Asseverou não

conhecer João Vítor Dantas da Silva Lima, proprietário da moto “Honda 160” vermelha.

O delito de roubo agravado pelo concurso de agentes foi integralmente confessado pelo acusado, o qual foi reconhecido pela vítima em juízo, em sintonia com a narrativa do policial militar. Logo, sendo incontroverso, reputa-se desnecessário se tecer considerações adicionais acerca desse delito.

Nada obstante, em que pese a negativa de ter conhecimento da origem espúria da motocicleta e da posterior supressão (numerações de motor e chassi) e troca do seu sinal identificador (placa), não conseguiu infirmar a segura prova oral, utilizando-se de versão nitidamente exculpatória e sem qualquer elemento de comprovação ou sustentação, restando isolada.

Inimaginável que alguém, realmente inocente e de boa-fé, utilizaria uma motocicleta com numerações de motor e chassi raspados, bem como placa trocada, para fins de prática de um crime de roubo, supostamente acreditando que seria de origem lícita.

Assim, verifica-se que sua narrativa não encontra qualquer respaldo no conjunto probante amealhado em seu desabono, não havendo lastro de razoabilidade, com notório intuito de se desvencilhar da responsabilidade de seus atos criminosos. Patente que a versão não se mostra minimamente razoável e crível. O dolo é inafastável.

Também não há que se falar em desclassificação para receptação culposa, eis que se constitui condição básica, para análise de eventual aplicabilidade da benesse, o desconhecimento pelo acusado da

origem espúria do objeto, estando comprovadamente de boa-fé, o que, efetivamente, não se materializara no caso *sub examen*.

Na modalidade culposa há a aquisição ou uso da coisa por valor abaixo do preço de mercado, o que naturalmente deveria conduzir à presunção de se tratar de objeto obtido por meio ilícito, sob pena de punição por sua imprudência. Nada obstante, como ponderado acima, não é o que se verificou.

Assim, em suma, não há qualquer indício no conjunto probatório amealhado, que estivesse de boa-fé, mormente porque não trouxe qualquer elemento favorável a si. Indubitável que tal ônus lhe cabia diante da apreensão do veículo em sua posse, inclusive no que se refere à adulteração do sinal identificador, nos termos da pacífica jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“(...) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, “no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). - Na hipótese, a Corte de origem

elencou indícios que apontariam para o fato de que o agravante tinha conhecimento da origem ilícita da motocicleta que estava pilotando quando da prisão em flagrante. Nesse sentido, ele admitiu que sabia não ser possível circular com veículos automotores adquiridos em leilão (os quais são objeto de baixa administrativa, em leilões regulares, e não podem ser novamente emplacados). Consta do acórdão da origem, outrossim, que a motocicleta tinha placa falsa e estava com o chassi adulterado. (...)”. (STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 643.377-SC, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.10.2021).

“(…) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). 2. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de receptação. Assim, a

mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF). 3. Agravo regimental desprovido". (STJ — AgRg no AREsp nº 1.843.726-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 10.08.2021).

De se obtemperar que pouco importa se foi o acusado quem fez a supressão as numerações e a troca das placas do veículo, ou tão somente se usufruiu do bem adulterado.

Nesse sentido:

"(...) 6. A autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restou demonstrada pelo uso de veículo clonado para transporte da droga, sendo irrelevante que o réu não tenha realizado diretamente a adulteração, já que foi beneficiário direto do ilícito, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores. (...)". (STJ — AREsp nº 2.771.478-RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, j. 18.02.2025).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A valoração da prova pelo Tribunal, admitindo como comprovados os fatos imputados pela acusação, tendo em vista que o ora agravante foi encontrado na posse do veículo cujo sinal identificador foi alterado, demonstrando-se que tal alteração foi realizada durante o período em que o veículo permaneceu na posse exclusiva do recorrente, de acordo com a nota fiscal, o relatório da descrição da situação do veículo e o laudo de vistoria, não representa indevida inversão do ônus probatório ante o fato de o recorrente não ter se desincumbido de demonstrar que não foi ele quem procedeu a referida adulteração. 2. "Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.292.124/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 3. Agravo regimental desprovido. (...)" (STJ — AgRg no AgRg no AREsp nº 1.593.965-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 03.08.2021).

Em contrapartida, vê-se que os depoimentos da vítima e dos servidores castrenses, na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório, mostraram-se uníssonos, seguros e convincentes, sem se furtarem ou se esquivarem dos questionamentos feitos pelo magistrado *a quo*, acusação e defesa.

Curial anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, como se extrai dos autos, não havendo demonstração concreta de irregularidade ou arguição que possibilite alterar o quadro formado.

Não existe dispositivo legal que impossibilite ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis e militares, empossados que são, após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres, iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, têm os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu

no presente caso. Precedentes. (...)”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 672.359-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.06.2021).

“(…) Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). (...)”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 741.416-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, j. 22.11.2022).

Destarte, inquestionável concluir-se que o acusado tinha pleno conhecimento da origem espúria do veículo, do qual já detinha efetiva posse com ânimo definitivo e dele gozava naturalmente, notoriamente sem se importar com sua procedência e consequência.

Desarrazoado também o entendimento de aplicação do princípio da consunção, quer em razão de os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo afetarem bens jurídicos diversos - patrimônio e fé pública, respectivamente -, quer porque o segundo não constitui, essencialmente, meio necessário à prática do primeiro, nem vice-versa, de maneira que um crime subsiste independentemente do outro. Não há que se falar em crime-meio dos

elencados delitos.

Não se desconhece que a adulteração do sinal identificador de veículo, consistente em trocar a placa da motocicleta, facilitaria a continuidade do objeto de receptação em poder do acusado, sem ser identificado seu estado de ilegalidade. Contudo, o objeto de um não interfere no outro, inclusive se consumando em momentos distintos.

Assim, da análise conjunta entre os elementos de prova oriundos da fase inquisitória e produzidas em juízo, extrai-se de forma inequívoca que o acusado cometeu os crimes de roubo agravado pelo concurso de agentes, receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Diante da robustez das provas carreadas aos autos, sendo que nenhum elemento trazido foi capaz de amparar realística e objetivamente a defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de suas condutas ilícitas, refutam-se as teses de absolvição por atipicidade ou insuficiência probatória (CPP, art. 386, incs. III e VII), desclassificação para receptação na modalidade culposa e aplicação do princípio da consunção.

Incabível também o pleito de reconhecimento do concurso formal entre os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, porquanto são tipos penais de espécies diferentes, com desígnios autônomos, praticados e consumados em momentos distintos. Patente se tratar de concurso material, conforme declarado pelo magistrado *a quo*.

Malgrado se trate de acusado primário e não haja circunstâncias judiciais desfavoráveis, o *quantum* da pena - superior a 8

anos de reclusão - impõe o regime fechado de prisão, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Por fim, a matéria atinente à detração penal referida pelo recorrente, objetivando progressão de regime prisional em solo de sentença ou de acórdão (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), há de ser avaliada e confrontada pelo juízo das Execuções Penais, haja vista sua total visão dos requisitos objetivo e subjetivo do interessado. Não se olvide que nos estritos limites de um processo, o magistrado sentenciante ou o desembargador não detém os dados necessários para perfeita aferição dos requisitos exigidos para outorgar a pretendida progressão.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“(...) Inviável, ainda, realizar-se a detração para fins de regime prisional, pois, a despeito da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, modificada pela Lei nº 12.736/12, não faz jus o apelante à imposição, diretamente pela r. sentença de primeiro grau, de regime menos gravoso do que o que lhe foi atribuído, pois ausentes elementos suficientes nos autos para sua concessão. Para tal fim, impõe-se a análise da presença de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, notadamente o subjetivo, de fundamental importância, devendo, por isso, ser pleiteada apenas perante o Juízo das Execuções Criminais, responsável por dirigir e

fiscalizar o cumprimento da pena. (...)". (TJSP
- **Apelação Criminal nº**
1502489-33.2020.8.26.0228, **Relator**
Desembargador Toloza Neto, j. 15.02.2021).

Portanto, as condutas praticadas pelo acusado tipificam os crimes previsto nos arts. 157, § 2º, inc. II, 180, *caput*, e 311, § 2º, inc. III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, impondo-se a condenação, nos moldes determinados pelo magistrado *a quo*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pelo magistrado **Dr. Sandro Rafael Barbosa Pacheco**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator